

ECA DIGITAL (LEI 15.211/2015): O ALICIAMENTO ONLINE NO BRASIL E A SUA RELAÇÃO COM O TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Johnnatan Reges Viana¹
Emanuel Vieira Pinto²

RESUMO: O presente trabalho consiste na temática do Tráfico de crianças e adolescentes no Brasil para fins de exploração sexual facilitado pelo aliciamento via internet. Diante do tema surge o seguinte problema, como a legislação brasileira têm se mostrado atualizada para o combate ao tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual quando facilitado pela exposição e adultização infantil nas redes sociais? Sendo assim, o objetivo principal consiste em descrever o fenômeno do tráfico de crianças e adolescentes na era digital e analisar a adequação da legislação brasileira ao tema. Os objetivos específicos serão compreender o fenômeno do tráfico de crianças e adolescentes, descrever o "modus operandi" o crime no ambiente digital é possivelmente iniciado, alimentado ou influenciado pelas redes sociais, identificar as principais plataformas e ferramentas utilizadas para aliciamento e exploração, analisar a legislação vigente no Brasil, no que tange ao tema do presente trabalho, com foco nova Lei 15.211 de 2015 popularmente conhecida como ECA Digital ou "Lei Felca" e como ela pretende prevenir as novas modalidades de exploração infantil no ambiente online, como metodologia a pesquisa será de natureza qualitativa e exploratória e a coleta de dados se dará por meio de pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, o resultado esperado do trabalho é concluir qual a resposta da legislação brasileira ao crime que evoluiu ao ambiente virtual. Como justificativa, o tema é relevante principalmente, por se tratar de prática criminal atual e crescente em novas modalidades, cometido contra vítimas inocentes e vulneráveis, pesquisar e compilar legislações sobre o tema, bem como sua aplicação e inovações trazidas pela Lei 15.211 de 2015, é um estudo essencial diante da ascensão do crime.

Palavras-chave: Aliciamento. Adultização. ECA Digital. Legislação. Redes Sociais. Tráfico de Crianças.

¹ Advogado, especialista em ciências criminais, Direito Penal e Processo Penal, Docente da FACISA.

² Professor, Escritor, Mestre em Gestão. Social, Educação e Desenvolvimento Regional, no Programa de Pós-Graduação STRICTO SENSU da Faculdade Vale do Cricaré - UNIVC (2012 -2015). Especialista em Docência do Ensino Superior Faculdade Vale do Cricaré Possui graduação em BIBLIOTECONOMIA E DOCUMENTAÇÃO pela Universidade Federal da Bahia (2004 - 2009). Possui graduação em Sociologia pela Universidade Paulista (2017-2020) Graduação em Pedagogia. FAVENI-FACULDADE VENDA NOVA DO IMIGRANTE (2021 - 2024) Atualmente é coordenador da Biblioteca da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas da Bahia. Coordenador do NTCC FACISA, Pesquisador Institucional do sistema E-MEC FACISA, Recenseador do Sistema CENSO MEC FACISA. Coordenador do NTCC e NUPEX FACISA. Avaliador da Educação Superior no BASis MEC/INEP.

I INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como temática o tráfico de crianças e adolescentes no Brasil para fins de exploração sexual facilitado pelo aliciamento via internet, o presente trabalho se propõe a responder o seguinte problema, como a legislação brasileira têm se mostrado atualizada para o combate ao tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual quando facilitado pela exposição e adultização infantil nas redes sociais? Sendo assim, o objetivo principal consiste em descrever o fenômeno do tráfico de crianças e adolescentes na era digital e analisar a adequação da legislação brasileira ao tema.

Os objetivos específicos serão compreender o fenômeno do tráfico de crianças e adolescentes, descrever o "modus operandi" o crime no ambiente digital é possivelmente iniciado, alimentado ou influenciado pelas redes sociais, identificar as principais plataformas e ferramentas utilizadas para aliciamento e exploração, analisar a legislação vigente no Brasil, no que tange ao tema do presente trabalho, com foco nova Lei 15.211 de 2025 popularmente conhecida como ECA Digital ou "Lei Felca" e como ela pretende prevenir as novas modalidades de exploração infantil no ambiente online.

A escolha desse tema se justifica principalmente por se tratar de prática criminal atual e crescente em novas modalidades, cometido contra vítimas inocentes e vulneráveis, pesquisar e compilar legislações sobre o tema, é um estudo essencial diante da ascensão do crime. Inicialmente é importante ressaltar que pessoa no Brasil legalmente é considerada criança e adolescente, de acordo com o Artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a criança é a pessoa até 12 anos de idade incompletos, e o adolescente é aquele com idade entre 12 e 18 anos.

Os avanços tecnológicos como um todo transformaram a sociedade, através das redes sociais as interações, os trabalhos, as reuniões, o marketing, vendas e outras diversas áreas vivem mudanças significativas, uma verdadeira "nova era" ou um "novo mundo", com isso a realidade e o virtual se aproximaram, uma chamada de vídeo por exemplo aproxima continentes, com uma agilidade que a poucos anos não se era possível imaginar, o mundo vive uma revolução através da conectividade das Redes Sociais, o que caracteriza como fundamental o acesso a internet.

O termo "democracia digital" é um direito essencial no século XXI, o art. 4º, I da Lei 12.965 por exemplo, regula que o direito de acesso à internet é de todos no Brasil, é direito

essencial, buscando o acesso ao lazer, educação e informação principalmente, na mesma Lei em seu art. 7º, prevê inclusive que o acesso a internet é indispensável para o exercício da cidadania, para cada usuário online são assegurados direitos, quais sejam, inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Diante do exposto, são reservados aos cidadãos brasileiros pela legislação o acesso pleno as redes sociais, contudo, é notório como tudo na sociedade, existem os benefícios, as dificuldades e desafios a serem enfrentados, é claro que as redes sociais são utilizadas das mais diversas maneiras, dentre elas, os digitais influencers, que dedicam suas vidas ao trabalho de influenciar as massas, dos mais diversos casos, o mercado dos mais variados artigos de vendas, o ecommerce também ocuparam seus espaços nas redes sociais sob influência do Marketing Digital, os espaços e os lucros se conquistam através de cada curtida, seguidor, fãs e visualizações.

A liberdade e facilidade de acesso ao ambiente midiático deu espaço para que usuários mal intencionados começassem a lucrar de forma ilícita, ilegal e imoral, tais pessoas são denominados cibercriminosos, pessoas ou grupos organizados que tornaram as redes sociais e as mais diversas mídias para cometer crimes, dos mais variados, como os crimes contra honra (injúria, calúnia e difamação), frequentemente praticados por meio de comentários, mensagens, posts ou reels, crime de falsidade ideológica através da criação de perfis falsos, racismo e suas vertentes, atos imorais como a adultização infantil, pornografia infantil.

Crimes como aliciamento de menores a crimes, apologia as drogas, tráfico ao crime organizado, e ainda podendo atravessar as barreiras do ambiente virtual, quando os menores são influenciados a automutilação, suicídio e ainda quando o aliciamento de menores se materializa na temática principal do presente trabalho a efetivação do tráfico de crianças e adolescentes.

O constante crescimento destes criminosos no ambiente online, que aproveitam a adultização e a exposição como meios de vulnerabilidade para o aliciamento, trouxe a luz uma possível lacuna legislativa no Brasil, embora já exista previsão legislativa do tráfico e da exploração sexual no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código Penal, a especialidade do modus operandi no ambiente digital exigia a edição de uma norma específica que pudesse responsabilizar diretamente as plataformas (big techs) e também reforçar a responsabilidade dos pais no ambiente online.

Nesse contexto de avanço tecnológico da criminalidade, editou-se a Lei 15.211 de 2025, o ECA Digital e conhecida popularmente como "Lei Felca" que é o principal marco regulatório a ser analisado no presente trabalho, essa nova lei pode ser considerada uma inovação jurídica Brasileira que confronta diretamente o aliciamento online, e como resultado a interrupção de uma cadeia criminoso iniciada no "mundo virtual" e se concretiza no "mundo real" em crimes desumanos como o tráfico de crianças e adolescentes.

2 METODOLOGIA

O presente trabalho de conclusão de curso, que se propõe a analisar a adequação e as atualizações da legislação brasileira no combate ao tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual no ambiente virtual, será conduzido por uma metodologia que integra a fundamentação teórica robusta à análise crítica de fontes primárias do Direito. O estudo adotará uma abordagem de natureza qualitativa, visando aprofundar a compreensão do fenômeno social e criminal, bem como interpretar as nuances do ordenamento jurídico, focando-se na análise do conteúdo das normas legais e de seu contexto de aplicação.

Quanto à tipologia, a pesquisa é classificada como exploratória. Tal classificação é necessária, considerando a ascensão do crime em novas modalidades digitais e a recenticidade da legislação com foco especial na Lei nº 15.211 de 2025. O caráter exploratório da pesquisa tem

4

como objetivo proporcionar uma maior familiaridade com o tema, que ainda carece de consolidação, facilitando a identificação dos principais desafios regulatórios e a construção de uma conclusão coesa sobre a efetividade da resposta legal brasileira.

A coleta de dados e a sustentação argumentativa serão realizadas por meio de dois procedimentos técnicos, complementares e interligados, característicos da pesquisa jurídica: a Pesquisa Bibliográfica e a Pesquisa Documental. A Pesquisa Bibliográfica será a etapa inicial e fundamental para a construção do referencial teórico e conceitual, consultando exaustivamente livros, artigos científicos, dissertações e teses que abordam o fenômeno do tráfico de pessoas, a exploração sexual no contexto digital e o desenvolvimento do Direito Penal frente às inovações tecnológicas. Esta etapa é crucial para fornecer o arcabouço conceitual e doutrinário necessário para a correta análise e interpretação das leis.

A Pesquisa Documental constitui o procedimento central do trabalho, focado na análise das fontes normativas primárias. Serão analisados, em média, cerca de 6 a 10 artigos das legislações citadas que tratam diretamente do tráfico de pessoas e exploração de crianças e adolescentes. O foco primário e exaustivo recairá sobre o conteúdo da Lei nº 15.211 de 2025, comparando-a com as disposições do Artigo 149-A do Código Penal, da Lei nº 13.344/2016 (Lei de Migração) e dos dispositivos pertinentes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além de documentos governamentais relacionados ao enfrentamento do crime.

Esta análise comparativa e contextualizada permitirá verificar a adequação e a atualização do aparato legal. Os dados e o material normativo coletados serão submetidos à técnica de Análise de Conteúdo Jurídico. Esta técnica será empregada para identificar padrões, convergências, divergências conceituais, lacunas normativas e ambiguidades na nova lei em relação aos dispositivos anteriores e ao cenário virtual.

A análise será conduzida de forma sistemática e crítica, visando estabelecer o grau real de adequação e atualização da resposta legislativa brasileira frente à realidade do crime no ambiente virtual. O resultado esperado é, portanto, concluir, com base na análise documental e bibliográfica, qual a efetividade do ordenamento jurídico brasileiro na proteção das vítimas no ambiente online e na responsabilização dos criminosos.

3 REVISÃO DE LITERATURA

3.1 Entendendo o tráfico infantojuvenil

Inicialmente é importante destacar o que pode ser entendido por tráfico humano para isso, tem-se por base o conceito dado pelo Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, que foi assinado na cidade de Palermo, na Itália em dezembro dos anos 2000, como um instrumento de combate, foi ratificado pelo governo brasileiro em 2004, no Protocolo de Palermo, entende-se por tráfico humano.

“O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de

pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos” (art. 3º, a, grifos meus). O Protocolo de Palermo é a manifestação da ONU que evidencia a seriedade em que deve-se ser tratado o tema, isso porque o tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças é um problema mundial, devido ao lucro significativamente grande, e pelas diversas formas de se obter resultados igualmente lucrativos.

As destinações para o tráfico humano são diversas, o interesse particular dos traficantes na criança é dado justamente por sua vulnerabilidade, acerca disso Bruno Digiovanni Lins Cajazeira de Macedo Campos em sua obra que tem por título "Criança: o canivete suíço do tráfico de pessoas" discorre acerca das possíveis destinações do Tráfico Infantil.

O tráfico internacional de pessoas cada vez mais interessa às quadrilhas internacionais devido ao alto lucro obtido e pela facilidade de ramificação em uma série de outras atividades igualmente lucrativas, fatos que mobilizaram a comunidade internacional a criar um instrumento de combate: o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional. Os traficantes possuem particular interesse na criança, dada sua maior vulnerabilidade e as várias destinações possíveis: adoção, agricultura, casamento forçado, conflitos armados, construção civil, fábricas, mendicância, pornografia, prostituição, trabalho doméstico, tráfico de drogas, tráfico de órgãos, turismo sexual, entre outros. (CAMPOS, 2012)

Embora algumas destinações podem parecer "menos cruéis" que outras, qualquer atividade resultante do tráfico infantojuvenil desencadeia uma série de problemas e constrangimentos às crianças, uma vez que independente do fim, as crianças estão em locais insalubres, convivendo diariamente com o medo e violência, de acordo com que afirma Mike Dottridge ".

Além de trancadas, na maioria das vezes, em espaços minúsculos, sem luz, com portas e janelas cadeadas, são intimidadas a não tentar fugir dessa situação lastimável através de agressões físicas e sexuais, pressão psicológica, entre outras ações coercitivas realizadas pelas quadrilhas ou compradores diariamente". Evidencia-se assim a ilustração de um cenário devastador em que na maioria das vezes vivem as crianças vítimas das quadrilhas do tráfico humano.

Um relatório elaborado pela ECPAT UK (braço da ECPACT, organização mundial de proteção às crianças), visando analisar o problema do tráfico no País de Gales, evidenciou uma

realidade possivelmente existente em locais com maior incidência do tráfico infantil, de acordo com a ECPAT UK, as vítimas em sua maioria vão passar por pelo menos "um tipo de abuso durante o período em que estiverem sob o domínio dos traficantes, seja através de violações sexuais, pressão emocional ou negligência, muitas vezes de natureza extrema".

Isso quer dizer que são submetidas a trabalhos forçados, torturadas, privadas das suas necessidades básicas, são estupradas, espancadas e tornam-se escravas dos traficantes ou de seus compradores. Dita as finalidades e possíveis destinações do tráfico Infantil, é necessário exemplificar uma outra questão, existe uma classe social que mais é afetada? Existe algum fator que aumenta a possibilidade do tráfico infantil?

Campos também discorre acerca dessa questão, indicando que locais afetados por desastres naturais, ou seja, em situações de calamidade, por exemplo podem ter maior índice de ocorrência, por exemplo o que aconteceu durante o terremoto no Haiti.

Há maior incidência do tráfico de crianças em zonas de catástrofe, como ocorreu durante o terremoto que assolou o Haiti em 2010, o furacão Katrina e o tsunami que varreu parte da costa sudeste asiática em 2005 [...] e o aumento do tráfico internacional de crianças no Sri Lanka e em Nova Orleans, ambos afetados por desastres naturais. (CAMPOS, 2012).

Além das situações de desastres naturais, outro fator pode ser determinante para a prática criminosa do tráfico de crianças e adolescentes, a vulnerabilidade social e geográfica. A Ilha de Marajó em Belém do Pará, no Brasil, é um exemplo, fatores socioeconômicos, algumas regiões vivem em extrema pobreza, sem ter como suprir necessidades básicas, a cidade de Melgaço que faz parte da ilha ocupa o pior IDH do Brasil, conforme dados do IBGE em 2020, acerca disso retrata matéria divulgada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Marajó padece com o isolamento provocado por sua geografia [...] outra consequência dessa dificuldade de acesso são as vulnerabilidades sociais dessa parte do Pará. Dados do IBGE de 2020 e 2021 colocam três municípios do Marajó entre os dez piores Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) do Brasil, consideradas as cidades com menos de 200 mil habitantes. Melgaço, com pouco mais de 23 mil habitantes, tem o pior índice do Brasil nesse recorte. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024).

As denúncias de exploração sexual e de tráfico de crianças na Ilha de Marajó, foram amplamente discutidas pelo Congresso Brasileiro, em junho de 2025, a Comissão de Direitos Humanos (CDH), visitaram a Ilha do Marajó, para apurar o desaparecimento da menina Elisa Rodrigues, de 2 anos, e outras denúncias de exploração, tráfico e abuso sexual infantil, conforme matéria divulgada pelo Senado Federal em 26/06/2025.

Um estudo de caso realizado na região aponta possíveis fatores que contribuem para a realidade da localidade:

A análise do caso revela que a exploração sexual infantil na Ilha de Marajó é resultado de uma combinação de fatores: Fatores Socioeconômicos: A extrema pobreza e a ausência de alternativas econômicas viáveis para as famílias impulsionam a vulnerabilidade das crianças. Fatores Culturais: Em muitos casos, a comunidade apresenta uma mentalidade que minimiza a gravidade da sexualização precoce, reforçando a aceitação de práticas abusivas. Falta de Políticas Públicas Eficazes: Apesar da existência de programas, a corrupção e a fragilidade das instituições locais comprometem a eficácia das ações. SILVA, Flaviany Miguel Gomes Alves da; MÁXIMO, Gabrielly Loreny Prudencio; RIBEIRO, Jéssica Rocha de Assis; OTSUBO, Karina; CARDOSO, Michele Luqueze Teixeira. Impactos da exploração sexual infantil no desenvolvimento psicológico e social. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso Técnico em Serviços Jurídicos) - Etec Padre Carlos Leôncio da Silva, Lorena, 2024.

Por fim, é indiscutível que o grau de vulnerabilidade das vítimas é fator principal analisado pelos traficantes, quando mais frágil melhor será o resultado. Segundo o Diretor Executivo do Unicef (United Nations Children's Fund):

Estima-se que 1,2 milhão de crianças em situação escassa sejam traficadas por ano dentro e fora de seu país de origem, dentre elas estão crianças em situação de rua, com dificuldades financeiras, que sofreram violência doméstica e/ou são migrantes ilegais, além disso, é importante destacar que, apresentam-se como maioria dos traficados crianças e adolescentes do sexo feminino, dado que, geram lucros significativos aos operadores, sendo o gênero mais procurado no mercado sexual" (DIAS, 2014).

Contudo, o problema do tráfico de crianças no Brasil não se limita as fronteiras geográficas, e se manifesta com especial gravidade no ambiente digital, cenário em que os cibercriminosos escolhem suas vítimas. Conforme demonstram estatísticas alarmantes da SaferNet Brasil, entidade parceira do Ministério Público Federal (MPF) e da Polícia Federal (PF) no combate aos crimes cibernéticos contra os Direitos Humanos no país, entre janeiro e julho de 2025.

O Canal Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos da SaferNet Brasil registrou 49.336 denúncias anônimas de abuso e exploração sexual infantil classificadas como pornografia infantil, um número que representa 64% de todas as notificações de crimes cibernéticos recebidas no período, o número confirma a grande incidência dos casos no ambiente online brasileiro e como as redes sociais e outras plataformas a serem analisadas posteriormente, são frequentemente utilizadas para escolha das vítimas e mecanismo inicial para a efetivação do tráfico infantojuvenil.

Portanto, o tráfico de crianças e adolescentes trata-se de um problema universal de diversas destinações e motivações, dentre elas destacam-se a vulnerabilidade social e também a vulnerabilidade natural da criança, podendo ser seduzida, enganada, e em alguns casos facilmente, nesse cenário da vulnerabilidade psicológica e ingenuidade da criança, destaca-se então a possibilidade trágica do aliciamento de menores online.

3.2 O fenômeno do tráfico de crianças e adolescentes na era digital e o seu "modus operandi"

Inicialmente, para entender o fenômeno do tráfico infanto juvenil na era digital, é necessário a compreensão de que o ambiente virtual, as plataformas digitais em especial as redes sociais não são uma parte auxiliar, mas ferramenta principal para a própria exploração e para o aliciamento, mas o que de fato é o aliciamento? Majoritariamente autores consentem no conceito em que "O aliciamento online de menores (Grooming) consiste no trajeto inicial que orienta ao possível abuso sexual de crianças, mediante o uso de tecnologias, através das quais se estabelece uma relação de confiança com uma ou mais crianças, com o propósito de desenvolver condutas de cariz sexual." (SANTOS, 2021).

A tecnologia transformou o "modus operandi" do tráfico humano, e outros crimes que dependiam exclusivamente de um contato físico com a vítima pretendida para que os atos preparatórios fossem iniciados, por exemplo, o crime de sequestro, a observação da vítima, dos locais frequentados, só poderiam ser feitos pessoalmente, mas, atualmente, é possível aos criminosos operarem com maior velocidade, de forma discreta e com alcance mundial pela internet, criando assim os "cibercrimes" conforme descreve Cassantti:

Toda atividade onde um computador ou uma rede de computadores é utilizada como uma ferramenta, base de ataque ou como meio de crime é conhecido como cibercrime. Outros termos que se referem a essa atividade são: crime informático, crimes eletrônicos, crime virtual ou crime digital (Cassantti, 2014, p. 03).

A exposição de crianças e adolescentes de forma irresponsável nas redes sociais, se evidencia por exemplo, no compartilhando informações pessoais, como por exemplo, fotos com uniformes escolares, deixando claro a localização diária da criança ou adolescente, ou em situações de intimidade, "o compartilhamento dessas imagens, mesmo que sem malícia, expõe a intimidade da criança e cria um "rastro digital" que pode ser coletado e utilizado por cibercriminosos para a criação de pornografia infantil, mesmo que por meio de manipulação

digital, ou para chantagear a vítima no futuro" essa exposição configuram nos dias atuais, um risco real a segurança da criança, podendo atrair criminosos. (SCHERER; SANTOS, 2024).

Ou ainda, a liberdade irresponsável que a criança tem de acessar o ambiente digital sem monitoramento permitindo que acesse ambientes perigosos, onde os jovens estão expostos a manipulações dos cibercriminosos e possibilidade de engano, chantagens e abusos, menciona Teodoro:

Entre os riscos mais comuns, podemos citar: abuso e a exploração sexual, pedofilia, pornografia infantil, sexting (a prática de produzir e enviar fotos ou vídeos, expondo atos de natureza sexual, frente a webcam ou camera), grooming (consiste no ato de um adulto que se aproxima de uma criança ou adolescente, com o objetivo de ganhar sua confiança, muitas vezes se passando por alguém da mesma idade). [...]. TEODORO, 2023.

Para melhor compreensão do modus operandi, é fundamental entender as camadas existentes na internet, ilustradas pela metáfora do iceberg é dividida em três partes, conforme ilustra Machado, a primeira camada é a de acesso simples e geral, a livre navegação, utilizada por todos, a Surface Web nesta camada os criminosos aproveitam o fácil acesso para por em prática suas estratégias de aliciamento, como já abordado.

A segunda camada por sua vez, a parte imersa do iceberg, é constituída pela Deep Web, a qual não é indexada, ou seja, que tem como foco o uso da navegação anônima e o acesso restringido apenas para aqueles que possuem as credenciais necessárias; oferecendo assim um ambiente mais seguro para as transações financeiras, realizadas muitas vezes por meio das criptomoedas, o que já dificulta o acesso, mas não de fato seu rastreamento. Apesar do conteúdo "oculto" presente nela ser considerado mais seguro e legal, ainda sim é o propício para a atividade de hackers e pirataria digital [...] Por fim se têm a terceira camada conhecida como Dark Web, sendo a ponta mais inferior da parte submersa do iceberg; a qual trata-se de uma pequena parcela pertinente à Deep Web, que além de não ser indexada em mecanismos de busca, é voltada à todo tipo de prática criminosa de maior gravidade, dispendo de fortes criptografias além do uso de navegadores específicos para seu acesso, o que dificulta tanto o seu rastreamento quanto o seu acesso. Sendo então por meio deste que o ocorrem de fato a comercialização de conteúdos extremos, como pedofilia e zoofilia, e a venda de vítimas de tráfico sexual e de órgãos (Machado, 2017).

Conforme exposto por Machado, a camada mais baixa, é quase impossível de ser monitorada, rastreada, difícil acesso, criptografias e navegadores específicos, a Dark Web é um dos meios utilizados para a venda de crianças e adolescentes para o tráfico sexual. Quanto a vulnerabilidade das crianças e adolescentes no ambiente online, Guilherme Nucci destaca;

A criança e o adolescente, no ambiente virtual, são alvos fáceis aos predadores sexuais – e similares –, pois até mesmo nos inocentes jogos eletrônicos há os canais de comunicação entre os jogadores e ali surge o adulto, passando-se por criança, formando laço de amizade com o incauto jovem. Disso pode resultar – o que já tivemos

oportunidade de julgar no Tribunal de Justiça – crimes graves, como o estupro de vulnerável (art. 217-A). (NUCCI, 2025)

A título de exemplo, foi relatado por Nucci, que o citado caso diz respeito a um menino de 10 anos que, dentro de uma plataforma de jogos online manteve amizade com um adulto, que se passava por criança, e assim obteve a confiança do menino, ressalta-se aqui que o menino possuía celular próprio, dado pelos pais e sem qualquer supervisão deste, podia conversar com qualquer pessoa, trancado em seu quarto, passou a se comunicar por um aplicativo com o adulto e neste aplicativo, algum tempo depois houve uma videochamada e, em tempo real, o adulto satisfez a sua lascívia, quando o garoto se despiu na sua frente.

Aponta Nucci que, para a caracterização do estupro, inclusive de vulnerável, não é necessário o toque físico, bastando a prática da libidinagem, feito com emprego de violência ou grave ameaça, para restar comprovado o estupro de vulnerável, uma vez que trata-se de vulnerabilidade absoluta.

Ainda é interessante ressaltar, o caso relatado pelo Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas do Escritório da ONU sobre Drogas e Crimes, na qual dois traficantes europeus, utilizando perfis falsos, recrutavam jovens (14 a 25 anos) nas redes sociais afirmando que ofereciam empregos para modelos no exterior. Vale frisar que, toda conversa foi realizada de maneira online, não possuindo nenhum contato físico com as vítimas, nessa armadilha, conseguiram ludibriar 100 jovens, induzindo-as a compartilharem fotos íntimas, usadas para forçá-las a viajar. Quando chegaram ao local de destino, foram vendidas para outros traficantes e forçadas a se prostituírem (ANP, 2020).

O traficante de crianças e adolescentes, se alimenta da vulnerabilidade e inocência como ferramenta precisa para concluir o fato criminoso, acerca do conceito de traficante neste sentido entende-se, Bruno Digiovanni Lins Cajazeira de Macedo Campos:

O traficante de crianças é qualquer indivíduo que contribua para algum dos elementos do processo de tráfico com a intenção de explorar a criança, mesmo aquele que somente faça parte de um dos procedimentos, seja aliciador, falsificador de documentos, transportador, órgãos de repressão lenientes, fornecedores de serviços, entre outros que contribuem para este crime. (CAMPOS, 2012)

A nova roupagem do tráfico humano, transforma o debate em algo cada vez mais complexo, a atuação dos traficantes e aliciadores é mundial e dificilmente rastreada sem uma "força tarefa" tecnológica avançada e internacional. A vulnerabilidade infantojuvenil é multiplicada quando ocorre o uso não monitorado e sem limites da internet e a exposição, a

presença desses menores vulneráveis no ambiente virtual fornecem aos traficantes, material suficiente, o domínio das tecnologias sofisticadas pelas quadrilhas dos cibercriminosos são eficientes para capturar e manipular suas vítimas, superando barreiras geográficas, sobre isso ressalta Thiago Machado.

Percebemos então que o perigo de crianças e adolescentes serem vítimas desse universo obscuro é muito grande, pois nele são praticados os mais variados tipos de delitos, e que a facilidade de conquistar o público infanto-juvenil se torna grande, graças à falta de experiência destes, acarretando danos psíquicos e físicos com consequências desastrosas como o estupro e a morte. MACHADO, Thiago. Cibercrime e o crime no mundo informático A especial vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes. 2017. 89p. Dissertação de mestrado — Universidade Fernando Pessoa, Porto, 2017.

A era digital, ao acolher o acesso desgovernado de crianças e adolescentes, funciona como pilar da exploração, aliciamento e a efetivação de crimes como o tráfico infantojuvenil, exigindo legislações específicas dada a complexidade dos crimes e para a efetiva proteção das vítimas nas plataformas digitais.

3.3 Identificando as principais plataformas e ferramentas utilizadas para aliciamento e exploração

Inicialmente, para identificar onde estão os focos do aliciamento e exploração, é necessário observar que existe uma vasta concentração de crianças e adolescentes que possuem acesso as plataformas digitais brasileiras, conforme dados citados por Isabel Butcher, cerca de 24 milhões de crianças e adolescentes são usuários de Internet no Brasil.

Cerca de 24 milhões de crianças e adolescentes brasileiros de 9 a 17 anos são usuários de Internet no Brasil. O número representa 92% desse universo populacional. Dos usuários de Internet, 86% possuem perfis em redes sociais, um recorte de aproximadamente 21 milhões de pessoas. A participação nas mídias sociais ocorre em altas proporções em todas as faixas etárias, atingindo quase a totalidade dos usuários de Internet de 15 a 17 anos (96%). Os dados são da pesquisa TIC Kids Online Brasil 2022, lançada nesta quarta-feira, 3, pelo CGI.br (Comitê Gestor da Internet) e conduzida pelo Cetic.br (Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação) e do NIC.br (Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR). (BUTCHER, 2023).

Butcher, ressalta onde estão presentes em maior quantidade esses usuários, de acordo com suas respectivas idades e classes sociais "O WhatsApp reúne 78% desses usuários, o Instagram 64% e o TikTok 60%. Já o Facebook possui 47% de consumidores crianças e adolescentes. A rede mais usada na faixa de 9 a 12 anos é o TikTok. Já entre os mais velhos, ou seja, de 13 a 17 anos, é o Instagram.

Ao avaliar por classe social, Instagram e TikTok estão empatados na classe C (35%) e o Instagram está ligeiramente acima (40%) na comparação com o TikTok (38%). Entre as classes DE também existe um empate entre as duas, 35%. O Facebook está presente em 10% dos usuários das classes DE, mas tem pouca relevância entre as classes AB (2%) e C (6%)". Logo estão presentes nas principais redes sociais brasileiras, sendo o WhatsApp a rede de maior concentração. (BUTCHER, 2023).

A SaferNet Brasil (Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos), demonstrou que as plataformas digitais funcionam como cerne na circulação de conteúdo ilegal, segundo dados coletados de 2006 a 2024, concluíram que uma vasta quantidade de páginas foram removidas, denunciadas por conteúdo ilegal confirmando que as redes sociais são o foco do compartilhamento de material relacionado a exploração.

O domínio Orkut.com.br, por exemplo, ainda liderava o volume de páginas removidas com 355.050 registros, seguido pelo Facebook.com com 154.221 páginas removidas. Plataformas de rápida difusão de conteúdo também apresentam volumes significativos, como o X.com (antigo Twitter) com 78.476 páginas removidas, o Instagram.com com 30.032 e o Youtube.com com 26.905, O tiktok.com figurou nas pesquisas recentes com 16.602 páginas removidas. A SaferNet também divulgou que entre janeiro e julho de 2025, 64% das denúncias recebidas envolveram abuso e exploração sexual infantil, destacando a gravidade do problema no ambiente digital brasileiro. (SAFERNET BRASIL).

Fora das redes sociais e plataformas digitais populares ainda é necessário considerar a vasta quantidade de conteúdo divulgados dentro da deep web por exemplo, conforme aponta Thiago Machado;

Ainda podemos destacar que a deep web hospeda fóruns e sites especializados em crimes praticados contra crianças e adolescentes, em especial contra a dignidade sexual destes, em que mostram vídeos e fotos de pornográficos envolvendo este público vulnerável. MACHADO, Thiago. *Cibercrime e o crime no mundo informático A especial vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes*. 2017. 89p. Dissertação de mestrado —Universidade Fernando Pessoa, Porto, 2017.

Apesar do conteúdo criminoso possa atuar e migrar para grupos discretos como a deep web, as plataformas de vídeo e as redes sociais ainda são o principal foco de captação, grooming e início da cadeia criminosa do tráfico infantojuvenil e exploração. A pornografia infantil movimenta, estimadamente movimenta cerca de U\$ bilhões mundialmente, boa parte dos lucros são gerados a partir do comércio de fotos e vídeos de crianças sendo abusadas sexualmente.

Essa prática também está ligada ao tráfico sexual infantojuvenil, uma vez que, as vítimas traficadas são obrigadas a produzir filmes obscenos com o intuito do deleite de

pedófilos que pagam taxas altas para ter acesso às cenas mais específicas e vulgares (MOREIRA, 2012, p. 465).

3.4 Como a nova lei 15.211 de 2025 (eca digital) pretende prevenir as novas modalidades de exploração infantil nas redes sociais

O Estado Brasileiro, possui ampla matéria legislativa para garantir a proteção integral da Criança e do Adolescente, por exemplo, ser assinante da Convenção das Nações Unidas que visa o amparo infantojuvenil, ratificou a Convenção Sobre os Direitos da Criança em 1990, possui um Estatuto próprio para tratar dos Direitos da Criança e do Adolescente e assevera o Princípio da Prioridade Absoluta no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que concede a toda criança e adolescente, seja ela brasileira ou estrangeira, sua proteção integral. (NUCCI, 2025)

Os crimes que envolvem o tráfico humano, conforme já abordado no presente trabalho, fazem parte de um mercado que arrecada bilhões de dólares, envolvendo organizações criminosas na maioria das vezes em conjunto com quadrilhas internacionais e para solucionar os casos, principalmente quando envolvem a internet existem inúmeros desafios a serem solucionados, como dificuldades na produção de provas e monitoramento.

O diretor da Diopi (Diretoria de Operações Integradas e de Inteligência), Rodney da Silva, ao comentar o caso Hytalo Santos, ressaltou a importância de investigações especializadas em análise cibernética no enfrentamento a crimes que vitimam crianças e adolescentes, por se tratarem de organizações criminosas complexas.

A operação evidencia a importância da integração entre órgãos de investigação e inteligência no enfrentamento a crimes que vitimam crianças e adolescentes. A atuação coordenada e o emprego de ferramentas avançadas de análise cibernética são decisivos para desarticular organizações criminosas complexas e assegurar que os responsáveis sejam levados à Justiça. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Operação Justiça em Ação: influencer e marido acusados de crimes de tráfico humano e exploração sexual infantil são presos preventivamente. [Brasília, DF]: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 15 ago. 2025.

Apesar das dificuldades do enfrentamento ao Tráfico sexual, o Brasil, por meio do Decreto Presidencial nº 5.948/06, conta com uma Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico, que possibilitou promover ações de prevenção, atendimento às vítimas e punição ao crime. Segue também as disposições do Protocolo de Palermo (Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à

Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, que foi assinado na cidade de Palermo, na Itália em dezembro dos anos 2000.

Como um instrumento de combate, foi ratificado pelo governo brasileiro em 2004), que invalida o suposto consentimento da vítima, já que este foi prejudicado no momento em que o crime é cometido de maneira forçada. A referida política também reúne apoio interministerial para elaboração de Planos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, em que, atualmente encontra-se vigente o plano de número IV – aprovado pelo Decreto nº 12.121 e válido para o período de 2024 a 2028.

O Plano possui cinco objetivos principais que orientam as ações em âmbito federal, estadual, distrital e municipal, bem como a atuação da sociedade civil: "ampliar e aperfeiçoar a atuação dos órgãos no enfrentamento ao crime; fomentar a coordenação e cooperação entre os atores, em âmbito nacional e internacional; prevenir o crime, visando à mitigação dos fatores de vulnerabilidade; promover a proteção e a assistência às vítimas; e fortalecer a repressão ao crime e a responsabilização dos seus autores" (BRASIL, 2024).

No que tange aos avanços legislativos no ambiente digital, o Estado Brasileiro também conta com legislações estratégicas em vigor, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) que estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, assegurando a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, essenciais à proteção de crianças e adolescentes.

Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018) que também foi um marco determinante para a proteção digital, conforme pontua Patrícia Peck Pinheiro, uma das maiores especialistas brasileiras em Direito Digital e compliance, pois impõe regras específicas para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, exigindo consentimento específico e reforçando a segurança contra a exposição. (PINHEIRO, 2024).

Recentemente, a legislação avançou com a Lei nº 14.811/2024, que altera o Código Penal e o ECA para tipificar crimes como o sequestro relâmpago de crianças e adolescentes por meio da internet, inclusive incluindo no rol do art. 240 do ECA, quem "exibe, transmite, auxilia ou facilita a exibição ou transmissão, em tempo real, pela internet, por aplicativos, por meio de dispositivo informático ou qualquer meio ou ambiente digital, de cena de sexo explícito ou pornográfica com a participação de criança ou adolescente" por exemplo.

Alterando também a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) para considerar como Crime Hediondo o de tráfico de pessoas cometido contra criança ou adolescente, dentre outros crimes previstos no ECA. (BRASIL, 2024) esses avanços legislativos, "pavimentaram o caminho" para a criação da legislação alvo do presente trabalho.

Por fim, o ano de 2025, foi alvo de intensa mobilização online via redes sociais, por parte da sociedade e também debates institucionais, motivados após vídeo amplamente compartilhado na mídia, gravado pelo Youtuber Felipe Bressanim Pereira, popularmente conhecido como Felca. O vídeo com o título de "adultização" foi uma forma de denúncia pública da pauta, expondo como possivelmente crianças e adolescentes estão sendo expostas em plataformas digitais e alertando a presença de cibercriminosos.

O vídeo obteve milhões de visualizações de forma quase imediata, e a repercussão motivou um pico de denúncias de abuso e exploração sexual infantil, conforme registrou a SaferNet, com mais de 6 mil registros apenas em agosto, 52% delas após a viralização do conteúdo.

Entre 6 a 18 de agosto, as denúncias atingiram um pico, em sintonia com a publicação do vídeo "Adultização", do influenciador Felca. Foram mais de 6 mil registros apenas no mês, e 52% deles ocorreram após a viralização do vídeo, demonstrando como a mobilização social impacta diretamente na visibilidade desse tipo de violência online. SAFERNET BRASIL. SaferNet Brasil alerta que 64% das denúncias recebidas em 2025 são de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes na internet. [S. l.]: SaferNet Brasil, 20 ago. 2025.

A denúncia amplamente divulgada resultou no caso Hytalo Santos, influenciador digital acusado supostamente explorar menores em conteúdos nas redes sociais. O Ministério Público e Polícia Civil da Paraíba trabalharam em conjunto para desmonetizar e suspender contas utilizadas pelo influenciador que foi detido sob acusação que incluía tráfico humano e exploração sexual. Conforme publicado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública;

As investigações têm por objetivo apurar crimes de tráfico humano e exploração sexual infantil, conduzidas com rigor técnico e absoluto respeito aos direitos e à dignidade das vítimas, especialmente crianças e adolescentes. O caso exige tratamento responsável, sem sensacionalismo, assegurando a máxima proteção à intimidade das vítimas, sobretudo no enfrentamento à exploração sexual no ambiente digital. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA.

Operação Justiça em Ação: influencer e marido acusados de crimes de tráfico humano e exploração sexual infantil são presos preventivamente. [Brasília, DF]: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 15 ago. 2025.

A mobilização Social via plataformas digitais motivou os debates legislativos no Congresso Nacional Brasileiro, visto que o caso ilustrou como as plataformas digitais, apesar de seus benefícios, tem sido "espaço livre" para o aliciamento e exploração de menores ressaltando a necessidade de ampliação da proteção no ambiente online e a urgência de maior responsabilização das plataformas e responsáveis pelos menores. Nesse cenário editou-se a Lei 15.211/2025 o ECA Digital, um passo histórico no combate a exploração digital de crianças e adolescentes, conforme preconiza Camila Betanin;

O Brasil acaba de dar um passo histórico na regulação do ambiente digital. Foi sancionada a lei Felca, apelidada de ECA Digital, legislação considerada uma das mais rigorosas do mundo no combate à exploração digital de crianças e adolescentes. (BETANIN, 2025)

Analisando o texto da nova lei, caracteriza um avanço da legislação Brasileira, no que se refere a pauta, visto que foram estabelecidas regras consideradas severas para as big techs, influenciadores, gamers e para os pais. Com principal objetivo de enfrentar a adultização de crianças e adolescentes, fato cada vez mais explorado nas plataformas online, como jogos e redes sociais, acerca disso disserta Patrícia Peck;

Em complemento a tal disposição, a lei ainda eleva a responsabilidade das plataformas ao criar uma barreira contra o incentivo financeiro a conteúdos perigosos, sendo vedada a monetização e o impulsionamento de conteúdos que retratem menores de forma erotizada ou sexualmente sugestiva. Essa medida visa especificamente cortar o fluxo de receita que sustenta o fenômeno da "adultização", termo em voga desde a viralização do tema em agosto, protegendo o menor da exposição e do risco de abuso. PECK, Patrícia. O novo Estatuto Digital da Criança e do Adolescente e seus efeitos. Meio & Mensagem: ProXXIma, São Paulo, 30 set. 2025.

Camila Betanin explica que a adultização, um dos alvos de combate da nova legislação refere-se justamente à exposição de crianças a conteúdos, responsabilidades e práticas de consumo que não correspondem à sua idade.

Essa adultização pode acontecer das mais variadas formas como, por exemplo, pela superexposição de menores em perfis de redes sociais; pelo estímulo ao consumo de produtos digitais voltados ao público adulto; pela influência de algoritmos que entregam conteúdos inapropriados; bem como pelas práticas de monetização em jogos, como loot boxes e microtransações. Deste modo, a popularmente conhecida como Lei Felca busca oferecer uma resposta abrangente a esse cenário, combinando proteção jurídica, mecanismos tecnológicos e responsabilização solidária". (BETANIN, 2025).

Dentre as principais disposições pertinentes para a temática do presente trabalho, destaca-se a supervisão parental obrigatória, com a sanção, as plataformas digitais não poderão mais tratar essa funcionalidade como opcional, pais e responsáveis deverão ter acesso a

instrumentos claros, acessíveis e eficazes para acompanhar a navegação e o consumo digital dos filhos.

O descumprimento poderá gerar muitas milionárias as plataformas, aumentando a pressão para repensar seus sistemas e investir em inovação responsável, essa mudança também indubitavelmente impõe sobre os pais o dever de fiscalizar ativamente o menor. Além disso a Lei também incluiu disposições acerca do sharenting, prática dos pais ou responsáveis exporem excessivamente os filhos com fins de engajamento.

Outro alvo da lei são os influenciadores digitais e o sharenting, que se caracteriza como a prática em que pais expõem excessivamente a vida dos filhos para gerar engajamento, a norma determina maior fiscalização sobre essas condutas, bem como determina que os pais poderão ser responsabilizados se utilizarem a imagem e a intimidade de seus filhos de maneira abusiva, portanto, isso muda a forma como marcas, agências e influenciadores trabalham campanhas envolvendo crianças. (BETANIN, 2025. Lei Felca, o ECA Digital, impõe novas regras às big techs e busca proteger crianças da adultização precoce na internet e nos jogos online.)

A coleta de dados e os algoritmos de recomendação de conteúdo também são alvos importantes de regulação da Lei, o que significa que as plataformas não deverão oferecer de forma irresponsável conteúdos virais para o público infantojuvenil sem considerar o impacto. A responsabilização solidária entre os pais e plataformas revelam outro ponto crucial da lei, o que significa que se uma criança ou adolescente for exposto a conteúdo nocivo a responsabilidade poderá recair sobre as plataformas e responsáveis pelo monitoramento da criança, sobre isso é importante ressaltar considerações finais de Guilherme Nucci;

A proteção integral, na seara infantojuvenil, é mais eficaz no ambiente familiar do que em qualquer outro, razão pela qual impõe-se aos pais o dever de tutela do acesso à rede mundial de computadores, na medida do possível, sabendo-se que, mesmo com atuação contínua, os problemas podem surgir. Contudo, o acompanhamento parental permanente tende a contornar várias situações danosas e, junto com o ECA digital, se bem implementado, é possível reduzir as chances de vitimização de crianças e adolescentes. NUCCI, 2025

Betanin afirma que, "não é forçoso concluir que a lei insere o Brasil na linha de frente da proteção digital da infância ao nível global, ao lado de legislações da União Europeia e de debates em andamento nos Estados Unidos, a lei Felca coloca o nosso país como referência. Portanto, a Lei Felca inaugura uma nova era da internet no Brasil: mais do que proibir loot boxes ou exigir supervisão parental, a norma cria um novo pacto de responsabilidade entre pais, empresas de tecnologia e sociedade.

Se os objetivos serão plenamente atingidos ou se novos desafios surgirão, apenas o tempo dirá, mas é impensável que qualquer participante do ecossistema digital brasileiro negue

ou ignore os impactos dessa regulação." (BETANIN, 2025). Patrícia Peck, caracteriza o ECA Digital um passo fundamental na proteção da criança e adolescente no ambiente virtual, afirmando que "O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente é mais do que uma lei: é um manifesto pela infância.

Ao redefinir os limites da publicidade, do design de plataformas e da monetização de conteúdo, o Brasil dá um passo firme rumo a um ambiente digital mais ético, inclusivo e protetivo. Para quem atua no mercado publicitário, é hora de inovar com responsabilidade. A infância precisa ser um território de cuidado, especialmente no ambiente digital." (PECK, 2025).

Portanto conclui-se que o ECA Digital, Lei 15.211/2025, notoriamente não elimina totalmente um fenômeno como o tráfico infantil, mas é uma peça fundamental para a atualização e complemento da legislação brasileira que deixa de focar apenas na repressão para dar a devida atenção a prevenção no ciberespaço. Ele transforma a responsabilidade passiva das empresas em responsabilidade solidária, criando uma proteção legal e tecnológica na linha de frente mais perigosa para o público infantojuvenil: a internet, criando barreiras e dificultando que os aliciadores conquistem sucesso nos cibercrimes que resultam no Tráfico de Crianças e Adolescentes no Brasil.

REFERÊNCIAS

ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA (ANP/DGP/PF). Curso de Enfrentamento ao Tráfico de no Brasil. [S.l.], 2020. Disponível em: <https://ead.dpf.gov.br/index.php?p=anpcidada>.

BALBINO, Michelle Lucas Cardoso; SANTOS, Verônica Martins dos. O aliciamento nas redes sociais como mecanismo facilitador para tráfico internacional de pessoas. *LexLab Revista Eletrônica de Direito*, v. 1, n. 1, p. 80-97, jan./abr. 2024.

BETANIN, Camila. "Lei Felca": O ECA Digital que redefine a proteção infantil na internet brasileira. *Migalhas*, [S. l.], 2 out. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/441203/lei-felca-eca-digital-redefine-protecao-infantil-na-internet-no-brasil>. Acesso em: 13 nov. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. Decreto nº 12.121, de 30 de julho de 2024. Aprova o IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas para o período de 2024 a 2028. Diário Oficial da União, Brasília, DF, ed. 145, 30 jul. 2024. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/D12121.htm. Acesso em: 17 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital) e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm>. Acesso em: 30 mai. 2026.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm.

BRASIL. Lei nº 14.811, de 15 de janeiro de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proteger a dignidade da criança e do adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, ed. 10, 15 jan. 2024. Seção 1, p. 2. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm. Acesso em: 17 nov. 2025.

BUTCHER, Isabel. 86% de crianças e adolescentes usuários de Internet possuem perfil em redes sociais. 4 maio 2023. Disponível em: <https://www.nic.br/noticia/na-midia/86-de-criancas-e-adolescentes-usuarios-de-internet-possuem-perfil-em-redes-sociais/>. Acesso em: 13 nov. 2025.

CAMPOS, Bruno Digiovanni Lins Cajazeira de Macedo. Criança: o canivete suíço do tráfico de pessoas. 2012. 62 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/49103>. Acesso em: 14 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Isolamento geográfico amplia vulnerabilidades que caracterizam as ilhas do Marajó. Brasília, DF: Agência CNJ de Notícias, 30 ago. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/isolamento-geografico-amplia-vulnerabilidades-que-caracterizam-as-ilhas-de-marajo/>. Acesso em: 17 nov. 2025.

DIAS, Joelson; GUERALDI, Michelle. Em busca do Éden: Tráfico de Pessoas e Direitos Humanos, Experiência Brasileira. Brasil: Editora Max Limonad, 2014.

DOTTRIDGE, Mike. Tráfico de Crianças: O que precisamos saber? Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13290-13291-1-PB.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2025. p. 2. 24

ECPAT UK. Bordering on Concern: Child Trafficking in Wales. Disponível em: http://www.ecpat.org.uk/sites/default/files/bordering_on_concern_english.pdf. Acesso em: 14 nov. 2025. p. 46.

MACHADO, Thiago. Cibercrime e o crime no mundo informático A especial vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes. 2017. 89p. Dissertação de mestrado — Universidade Fernando Pessoa, Porto, 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Operação Justiça em Ação: influencer e marido acusados de crimes de tráfico humano e exploração sexual infantil são presos preventivamente. [Brasília, DF]: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 15 ago. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/operacao-justica-em-acao-influencer-e-marido-acusados-de-crimes-de-trafico-humano-e-exploracao-sexual-infantil-sao-presos-preventivamente>. Acesso em: 15 nov. 2025.

MOREIRA, Vivian Lemes; ROMÃO, Lucília Maria Sousa. Discursos em Movimento: Considerações Sobre a Pedofilia e Pornografia Infantil na Rede. PSICO, Porto Alegre, v. 43, 4, p. 463-471, dez. 2012. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5631490>.

NUCCI, Guilherme. ECA digital e responsabilidade dos pais. Guilherme Nucci – Professor de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia, [S. l.], 2025. Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/eca-digital/>. Acesso em: 13 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Palermo: ONU, 2000. Promulgação no Brasil: Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 15 nov. 2025.

PECK, Patrícia. O novo Estatuto Digital da Criança e do Adolescente e seus efeitos. Meio & Mensagem: ProXXIma, São Paulo, 30 set. 2025. Opinião. Disponível em: <https://www.meioemensagem.com.br/proxima/o-novo-estatuto-digital-da-crianca-e-do-adolescente-e-seus-efeitos>. Acesso em: 17 nov. 2025.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito digital: responsabilidade legal e ética para a era da inteligência artificial. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024.

SAFERNET BRASIL. Indicadores. [S. l.]: Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br/>. Acesso em: 13 nov. 2025.

SAFERNET BRASIL. SaferNet Brasil alerta que 64% das denúncias recebidas em 2025 são de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes na internet. [S. l.]: SaferNet Brasil, 20 ago. 2025. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/safernet-brasil-alerta-que-64-das-denuncias-recebidas-em-2025-sao-de-abuso-e-exploracao>. Acesso em: 15 nov. 2025.

SCHERER, Débora Kelly; SANTOS, Jordana Borba dos. O Sharenting e a Responsabilidade Parental na Proteção de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes. Revista de Direito da FADERGS, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 1-17, 2024. Disponível em: [Insira o link oficial do artigo]. Acesso em: 18 nov. 2025.

SENADO FEDERAL. Senadores visitam Marajó para investigar desaparecimento de criança e tráfico de pessoas. Senado Federal – Rádio Senado, Brasília, DF, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2025/06/26/senadores-visitam-marajo-para-investigar-desaparecimento-de-crianca-e-trafico-de-pessoas>. Acesso em: 17 nov. 2025.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Tráfico internacional de mulheres e de crianças. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 10, n. 112, mar./2002. p. 4.

SILVA, Flaviany Miguel Gomes Alves da; MÁXIMO, Gabrielly Lorennny Prudencio; RIBEIRO, Jéssica Rocha de Assis; OTSUBO, Karina; CARDOSO, Michele Luqueze Teixeira. Impactos da exploração sexual infantil no desenvolvimento psicológico e social. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso Técnico em Serviços Jurídicos) - Etec Padre Carlos Leôncio da Silva, Lorena, 2024.

TEODORO, Patricia. Abandono digital e a responsabilidade dos pais por atos praticados pelos filhos menores. 2023. (Graduação em Direito)